



PROCESSO N.º	: 23.363-3/2020
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
GESTOR	: ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: USIAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

9. Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, concedida ao servidor nomeado efetivo, Sr. Usias Pereira da Silva, RG. 273.318 SSP/MT e CPF. 280.392.201-06, no cargo de Professor de Educação Básica, Classe “C”, Nível “06”, 30 (trinta) horas semanais de trabalho, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá – MT.

10. A equipe de auditoria da 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente¹, que sugeriu a denegação do Registro do Ato n.º 20.172/2017.

11. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer Ministerial n.º 3.347/2022, divergindo do posicionamento técnico, opinando pela dispensa da obrigatoriedade de apresentação da declaração de não acúmulo de cargos, concluindo pelo registro do Ato n.º 20.172/2017 e a legalidade da planilha de proventos proporcionais pela última remuneração do cargo.

DA IRREGULARIDADE LB 15.

12. A irregularidade LB 15, item 1.1, versa sobre a não apresentação da Declaração de Não Acumulação Ilegal de Cargo Público assinada pelo servidor.

13. Consoante ao constatado pelo *parquet* de Contas, a aposentadoria se

¹ Relatório Técnico de Defesa n.º 17.212-2/2022-TCE/MT

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ\MTPREV\233633_2020_MTPREV_Alnv_Usias_PV_FBC.odt



deu *ex officio*, de forma compulsória em razão da incapacitada laborativa do servidor, que se deu, inclusive, sem a colaboração do mesmo.

14. Quanto a ausência de discricionariedade para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, manifestou-se:

REVISÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PENALIDADE DISCIPLINAR SUSPensa. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Ao Conselho Nacional de Justiça compete a revisão, de ofício ou mediante requerimento, das decisões proferidas em Processos Administrativos Disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados a menos de um ano. Legitimidade do autor da representação contra o magistrado para pedir a instauração do Procedimento de Revisão.

- É válida a concessão de aposentadoria por invalidez no curso do processo administrativo disciplinar. É cediço que, na aposentadoria por invalidez, o tribunal não tem discricionariedade entre conceder ou não a aposentadoria.

Caso constatada a moléstia que invalida o magistrado, este deve ser imediatamente aposentado, ainda que não queira. Sabe-se, de igual modo, que, nessa espécie de aposentadoria, pode ocorrer o instituto da reversão, em que o aposentado, cessando-se a situação clínica que o tornara inválido, retorna aos seus serviços. Por tal motivo, essa concessão não tem o condão de impedir o prosseguimento de procedimento administrativo disciplinar, posto que o tribunal preserva a sua pretensão punitiva até que o magistrado complete 70 (setenta) anos. Assim, o decreto administrativo condenatório deve ficar sobrestado até eventual reversão do magistrado, quando lhe será aplicado.

(...) (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0004444-86.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 163ª Sessão Ordinária - julgado em 19/02/2013). (grifo nosso)

15. Isto posto, coaduno com a manifestação ministerial, de que a situação em comento foge à alçada do Administrador, de modo a tornar, no caso específico deste processo, necessária a dispensa da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Não Acumulação Ilegal de Cargo Público assinada pelo servidor.

DO MÉRITO

16. Com referência a aposentadoria por invalidez o artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, assim versa:

“**Artigo 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ\MPREV\233633_2020_MTPREV_Alnv_Usias_PV_FBC.odt



Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”;

17. Compulsando os autos, verifica-se a plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos constitucionais e legais para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, assim como, observa-se que o Ato atendeu as formalidades legais. Isto posto, em dissonância da manifestação técnica, ACOLHO o Parecer Ministerial n.º 3.347/2022, de lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e consoante o artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, apresento **PROPOSTA DE VOTO**, no sentido de:

- **REGISTRAR** o Ato n.º 20.172/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso n.º 27.095, de 30/08/2017², com fundamento nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, combinado com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, mais as disposições do artigo 213, inciso I, da Lei Complementar n.º 04/1990, mais as disposições da Lei Complementar n.º 50/1998 e suas alterações; e,
- **JULGAR LEGAL** a planilha de proventos proporcionais ao período trabalhado, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo³.

É a Proposta de Voto.

2 Documento Externo n.º 24.085-0/2020-TCE/MT, p. 8

3 Documento Externo n.º 24.085-0/2020-TCE/MT, p. 17

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ\MTPREV\233633_2020_MTPREV_Alnv_Usias_PV_FBC.odt



Tribunal de Contas
Mato Grosso

**ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO MOISES
MACIEL**

Telefone(s): 65 3613-2993 / 32913 / 32919 / 44307

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Cuiabá – MT, 16 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

Z:\2022\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS\APOSENTADORIAS\APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ\MTPREV\233633_2020_MTPREV_Alnv_Usias_PV_FBC.odt